



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MG
Gerência Regional do Trabalho de Montes Claros/MG

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Equipe:

[REDAÇÃO MUDADA]

Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar Estadual:

[REDAÇÃO MUDADA]

MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A operação foi planejada e executada a partir de Pedido do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria do Trabalho no Município de Montes Claros/MG, que oficiou esta Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros:

Notícia de Fato Nº 000275.2022.03.005/3, ref. denúncia de trabalho análogo ao de escravo, nos seguintes termos:

1 Informações Básicas

1.1 Narração dos fatos

Irregularidades Trabalhistas:

O senhor [REDAÇÃO MUDADA] está trabalhando em fazenda localizada na região goiabeira, pertence ao senhor [REDAÇÃO MUDADA] conhecido como 'filho do [REDAÇÃO MUDADA]'. [REDAÇÃO MUDADA] não recebe salário, fica alojado em cima de tábuas, sem alimentação adequada, o benefício do Governo Federal de que é titular é recebido pelo proprietário da fazenda, que fica com o cartão do auxílio da vítima. Não tem hora para começar e nem parar de trabalhar. Ele cuida dos animais da fazenda. Está cego de um olho e não tem cuidados médicos. Conta hoje com cerca de 55 anos mas aparenta ser mais velho devido aos trabalhos realizados em condição análoga ao de escravo.

(...)

Onde isso acontece? (descreva com detalhes):

FAZENDA DO SENHOR [REDAÇÃO MUDADA] COMO FILHO DE [REDAÇÃO MUDADA]

(...)

2 Denunciados

2.1 Dados do Denunciado

Tipo de Pessoa: Denunciante não soube informar
Nome civil: [REDACTED]
Endereço: FAZENDA DO MATEUS
Número: S/N
Complemento: GOIABEIRA
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: Lagoa dos Patos
UF: MG
CEP: 39.360-970

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO:

Identificação do empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço da Fazenda: Fazenda Beira Rio, próximo da Comunidade de Goiabeiras, Zona Rural de Lagoa dos Patos/MG, CEP 39.360-970

Atividade econômica (CNAE): 0151-2/01. Criação de bovinos para corte

Número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal: 01 (um);

Número de trabalhadores registrados na ação fiscal: 0 (zero);

Número de trabalhadores em condição análoga à de escravo: 01 (um);

Número de trabalhadores resgatados: 01 (um);

Número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados: 0 (zero);

Número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados: 0 (zero);

Valor bruto das rescisões: R\$ 110.241,90

Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores: 0 (zero)

Valor do FGTS mensal recolhido: 0 (zero)

Valor do FGTS rescisório recolhido: 0 (zero)

Número de mulheres em condição análoga à de escravo: 00 (zero);

Número de estrangeiros em condição análoga à de escravo: 00 (zero);

Número de indígenas em condição análoga à de escravo: 00 (zero).

Autos de Infração emitidos: 29

DOS LOCAIS FISCALIZADOS:

- a. Sede da Fazenda: Lat.: -17.09059, Lon.: -44.70753;
- b. Barraco Empregado: Lat.: -17.08698, Lon.: -44.71221;
- c. Cancela de Entrada da Fazenda: -17.07863, Lon.: -44.69056





Marcadores referentes à entrada da Fazenda e Locais de trabalho fiscalizados na Fazenda Beira Rio, localizada na Zona Rural de Lagoa dos Patos/MG, próximo da Comunidade de Goiabeiras.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A Constituição Federal, em diversos dispositivos privilegia a dignidade humana e o trabalho digno e refutao trabalho escravo. Senão vejamos (grifos nossos):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes

princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Além disso, o art. 7º da Constituição Federal traz todo um plexo de direitos trabalhistas aplicáveis a todo empregado urbano ou rural, assegurando um patamar mínimo civilizatório do trabalhador brasileiro.

Mais ainda, o art. 243 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014, dispõe que a exploração do trabalho escravo, implica na expropriação do imóvel rural, sem direito a qualquer indenização ao proprietário, in verbis:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Tudo a demonstrar que nossa Magna Carta não admite nem tolera; pelo contrário, veda o trabalho escravo e penaliza o escravagista.

Na mesma esteira, o Código Penal Brasileiro, com a redação a Lei 10803/2002, criminaliza a conduta, in verbis:

Redução a condição análoga à de escravo

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Em âmbito administrativo, a Portaria Nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispõe sobre os conceitos e situações caracterizadoras do trabalho em condições análogas à de escravo nos termos seguintes (grifos nossos):

CAPÍTULO XIII DO TRABALHO ESCRAVO

Seção I

Das condições análogas à escravidão

Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - trabalho forçado;

II - jornada exaustiva;

III - condição degradante de trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou

V - retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, viola o direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

Art. 209. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos casos em que o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, desde que presente qualquer das hipóteses previstas no art. 208.

Art. 210. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

No mesmo sentido, a Secretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, CAPÍTULO V, disciplinou e estabeleceu os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, tendo inclusive, listado no Anexo II da citada INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, os indicadores – em rol não exaustivo – para identificação de trabalho em condição análoga à de escravo nas modalidades: I - Trabalhos forçados, II - condição degradante, III - jornada exaustiva, e IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros, in verbis (grifos nossos):

"ANEXO II

INDICADORES DE SUBMISSÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

1.3 manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;

1.4 manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

1.6 existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração;

1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;

1.11 exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

1.13 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

1.14 retenção parcial ou total do salário;

1.15 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistênciade alojamento ou moradia quando seu fornecimento for obrigatório ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 coabitão de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias;
- 2.21 serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

3 - São indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva:

- 3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
- 3.2 supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 supressão do gozo de férias;
- 3.5 inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;

- 3.6 restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 trabalho e executação de condições não ergonômicas insalubres perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
- 3.9 extração não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

- 4.1 deslocamento do trabalhador, desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto, e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 remuneração in natura em limites superiores ao legalmente previsto;
- 4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção, quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a trinta dias;
- 4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias."

A jurisprudência também é pacífica sobre a caracterização do trabalho escravo, que restará caracterizado independentemente do cerceamento da liberdade de locomoção do empregador. Nesse sentido, excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrita:

"(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a

submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.” STF. Plenário. Inq 3412, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012

A doutrina majoritária brasileira também é contrária à prática de submissão de empregado à condição análoga à de escravo. Nesse sentido, os ensinamentos de José Cláudio Monteiro de Brito Filho: “(...) Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.”

Assevera o mesmo autor: “pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.”

Neste mesmo sentido, segundo afirma ██████████ “o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana...”.

DA SITUAÇÃO CONSTATADA NA FAZENDA FISCALIZADA:

Cotejados os fatos constatados na inspeção in loco, abaixo discriminados, com a legislação e com o ordenamento jurídico brasileiro bem como com o rol de indicadores de manutenção de trabalhadores em condições análogas às de escravo, listado ~~INSTRUÇÃO NORMATIVA~~ Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022, constatou-se, dentre outras, a presença das infrações doravantes discriminadas, restando absolutamente tipificada a manutenção de trabalhadores em condição análoga à de escravo nas modalidades: TRABALHO FORÇADO e CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO, nos termos seguintes:

I. TRABALHO FORÇADO

- a) arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador (conforme Item 1.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- b) manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho (conforme Item 1.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- c) existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração; (conforme Item 1.6, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- d) estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário (conforme Item 1.9, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- e) estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (conforme Item 1.10, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- f) retenção parcial ou total do salário (conforme Item 1.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021).

II. CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO

- a) não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no trabalho ou de alojamento (conforme Item 2.1, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- b) inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades (conforme Item 2.2, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- c) ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade (conforme Item 2.3, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- d) reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos (conforme Item 2.4, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- e) inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade (conforme Item 2.5, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- f) inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (conforme Item 2.6, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);

- g) subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto (conforme Item 2.7, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- h) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas (conforme Item 2.12, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- i) ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições (conforme Item 2.13, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- j) ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto (conforme Item 2.14, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- k) ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto (conforme Item 2.15, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- l) pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual (conforme Item 2.18, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- m) retenção parcial ou total do salário (conforme Item 2.19, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021);
- n) estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada (conforme Item 2.22, do Anexo II, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 8 de novembro de 2021).

Toda as infrações CONSTATADAS, estão devidamente circunstanciadas na sequência deste Relatório de Fiscalização.

DA AÇÃO FISCAL

Foi adotado o Procedimento Fiscal Misto, conforme previsto no artigo 30, § 3º do Decreto 4552/2002, que regulamenta a Inspeção Federal do Trabalho. Procedimento iniciado por meio de inspeção direta nos locais de trabalho acima identificados, seguido de notificação e análise de documentos. O procedimento foi deflagrado em cumprimento à Ordem de Serviço Número: 11254398-7, incluída/cadastrada dentro do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo.

No dia 17/11/2022, a equipe de fiscalização partiu da cidade de Lagoa dos Patos-MG e se deslocou até a entrada da Fazenda do empregador, cuja localização já era do conhecimento dos PMs que integraram a equipe de fiscalização.

Chegando à Fazenda, constatamos que ela estava fechada com cadeado. Fomos, então, à Comunidade de Goiabeiras, situada a cerca de dez quilômetros da entrada da Fazenda, onde os PMs que integraram a equipe contactaram o empregador e solicitaram o seu comparecimento à porta da Fazenda, para abrir o cadeado.

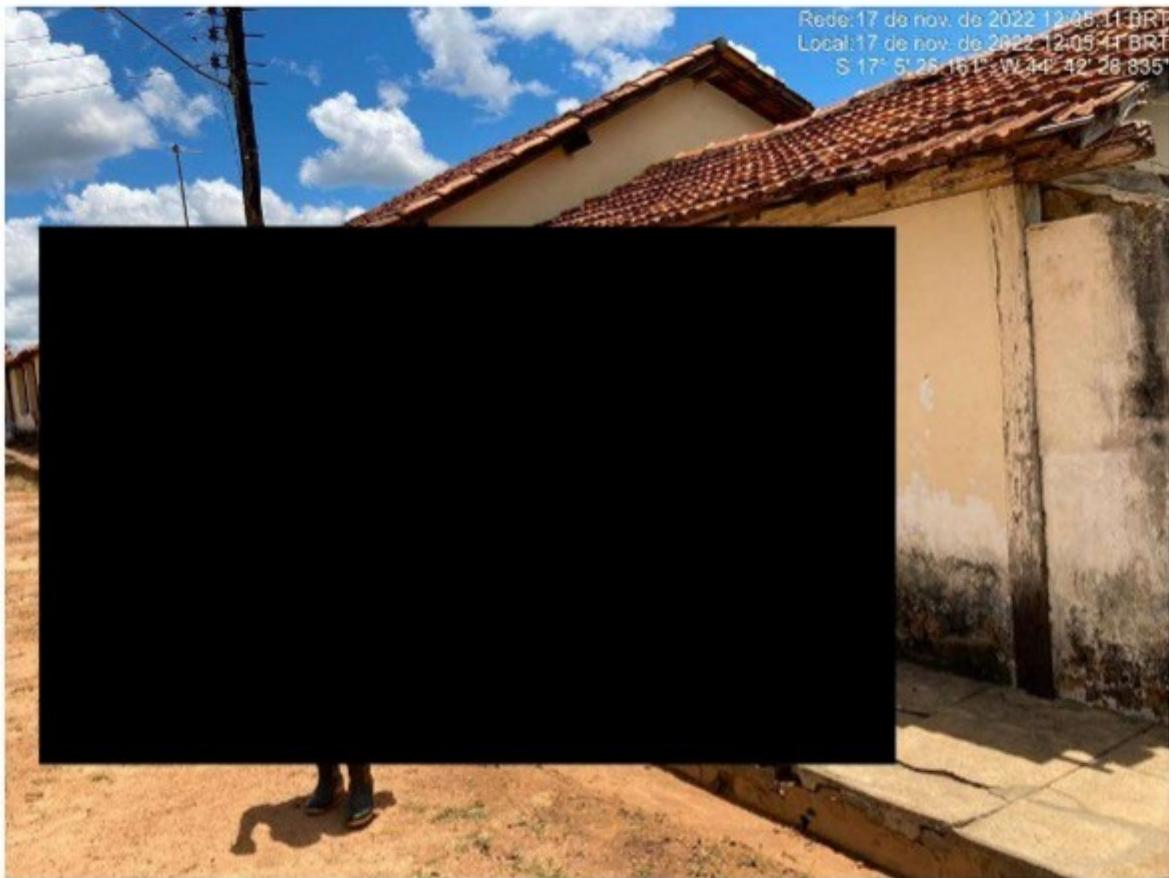
Abaixo, vista da entrada da fazenda, cancela na lateral direita da foto:



Transcorridos mais de trinta minutos, por volta das 11:00 horas, o empregador compareceu à entrada de sua Fazenda e abriu a cancela, permitindo a nossa entrada; bem como nos direcionou para a sede e à casa/barracão onde residia/alojava-se o empregado objeto da denúncia.

Abaixo, fotos da Fazenda fiscalizada, quais sejam a sede e curral de bois:





Em contraponto, as fotos da moradia/alojamento/cozinha/refeitório do empregado:





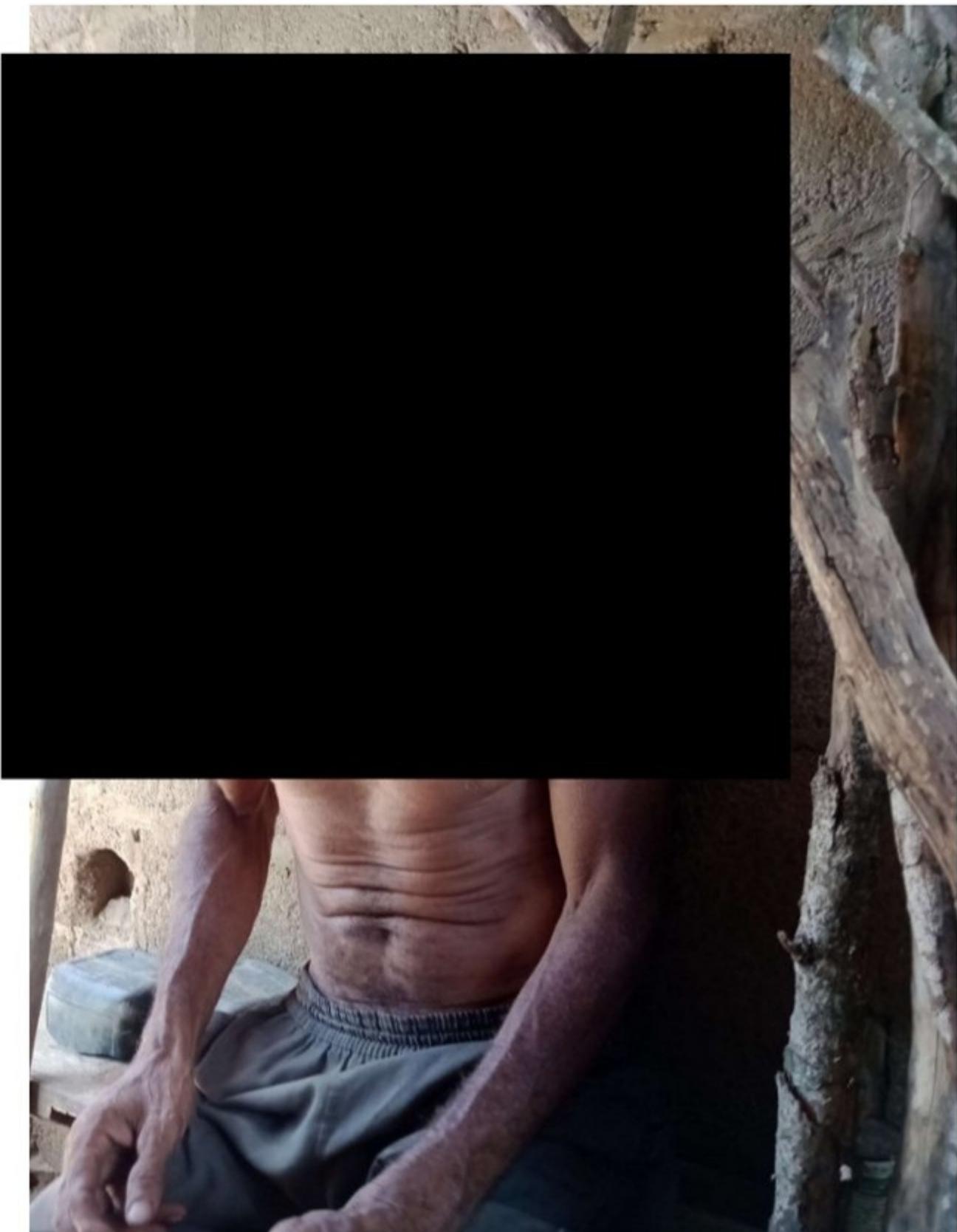
Imediatamente, foram realizadas inspeções nos locais de trabalho, onde segundo informações, havia a prática de trabalho escravo. Foram objeto de inspeção e análise o trabalhador e toda a estrutura existente (edificações, máquinas, instalações), as atividades ali executadas, o processo de trabalho etc; tendo sido constatada a submissão de trabalhador a condição análogo à de escravo, pela ausência de condições mínimas de habitação, alimentação, segurança, higiene e conforto – CONDIÇÃO DEGRADANTE DE TRABALHO – e por TRABALHO FORÇADO. Restando tipificada a condição análoga à escravo prevista no Art. 149, do Código Penal.

As situações fáticas a seguir delineadas infringem todo o arcabouço jurídico de proteção ao trabalho, cita-se: CF, Lei 5889/1973, CLT, e Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, dentre outras Normas de Proteção.

Conforme demonstraremos, irregularidades constatadas per si, ou em conjunto expunham trabalhador mantido na fazenda a condições de vida, de dignidade, de liberdade, de trabalho, de saúde e de segurança que afrontavam flagrantemente a garantia constitucional de exercício do trabalho digno e livre.

1. DO EMPREGADO MANTIDO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Empregado mantido laborando na fazenda e encontrado em plena atividade laboral durante a inspeção física realizada em 17/11/2022 [REDACTED]



Durante a inspeção física, constatamos a manutenção do empregado [REDACTED] laborando nas funções de trabalhador rural, o qual desempenhava toda a sorte de serviços rurais na Fazenda. Referido empregado, conforme relato do próprio empregado e do empregador fiscalizado, laborava para a família dos

proprietários da terra há mais de 30 (trinta) anos, tendo trabalhado para as três últimas gerações dos titulares do imóvel rural fiscalizado: laborou para o avô, para o pai e, agora, para o filho [REDACTED]

Constatamos, in loco, durante a mesma inspeção física, que na Fazenda fiscalizada, há dois alojamentos, nos quais o referido empregado é mantido: um situado nos fundos e à beira do Rio Jequitaí e outro situado na lateral direita da sede da Fazenda.

Na Fazenda, há dois alojamentos, para uso do empregado:

- 1º) PRINCIPAL: situado nos fundos da sede da Fazenda e beira do Rio Jequitaí;
 - 2º) SECUNDÁRIO: situado na sede da Fazenda
-

2. DO BARRACÃO SITUADO NOS FUNDOS DA FAZENDA E À BEIRA DO RIO JEQUITAÍ:

Trata-se de duas construções edificadas com tijolos do tipo furado e do tipo "adobe" e blocos de cimento, sem piso (terra batida), reboco ou pintura. Com avarias diversas e com risco de desmoronamento, paredes laterais esburacadas, em decomposição e escoradas com toras de madeira. O risco de desmoronamento de tais construções era iminente:



Na construção à direita da foto acima, ficava o alojamento do empregado, local destinado a seu descanso diurno e noturno, bem como para guarda de alimentos, utilidades da cozinha (panelas e vasilhas em geral) e todo o tipo de equipamento de trabalho (facão, enxada, materiais de trabalho).

Na outra construção (à esquerda da foto acima), ficava o fogão de lenha e local para refeições.

Em tais construções não havia ligação de energia elétrica, apesar de haver rede elétrica na fazenda.

Não há instalação sanitária no local

Não havia banheiro, vaso sanitário, lavatório, chuveiro ou qualquer estrutura para esse fim no alojamento. O trabalhador fazia suas necessidades fisiológicas “no mato”, exposto a animais peçonhentos, sem o mínimo de segurança, higiene e conforto. Também não havia lavanderia.

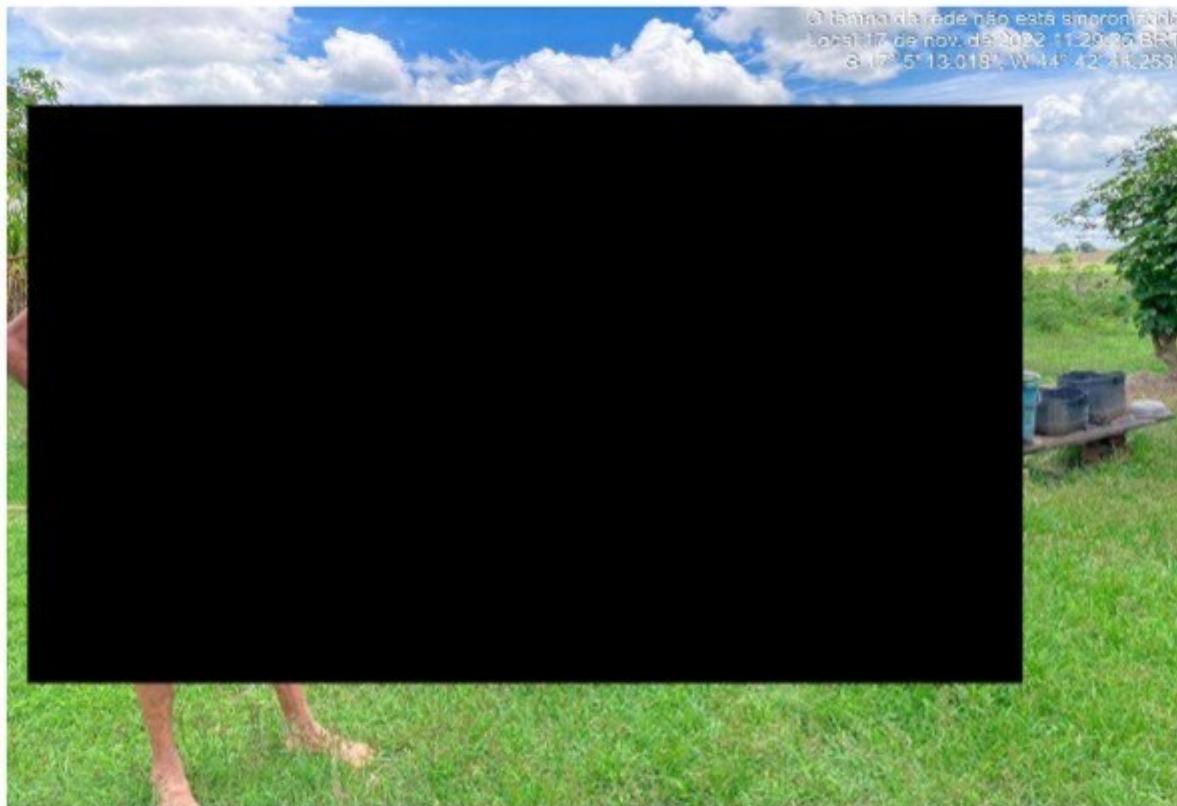
Entrevistado, o empregado disse que tomava banho no Rio Jequitaí, quando muito quente, e no outro alojamento, situado na sede da Fazenda fiscalizada. Já as necessidades fisiológicas, o empregado disse que as fazia “no mato”.

Não havia água encanada nas mesmas instalações. Entrevistado, o empregado disse que pegava água no rio para lavar roupas e vasilhas; bem como pegava água de um “olho d’água” para beber e cozinhar. Constatamos que o empregador utilizava um motor no leito para levar água para os cochos dos animais, bem como uma bomba d’água submersa no referido “olho d’água”, para levar água para a sede da Fazenda. Todavia, não fez o encanamento da água do mesmo “olho d’água” para o alojamento do empregado. Além disso, não havia fornecimento de água potável ou análise da potabilidade da água retirada do referido “olho d’água”.

Abaixo fotos de tais construções:



Na foto acima, à direita, construção em que ficava o alojamento do empregado. Abaixo, foto que mostra uma das laterais da mesma construção ao fundo, evidenciando o risco de desmoronamento:



Acima, foto da mesma parede, em ângulo frontal. Abaixo, fotos internas da mesma construção:

212. 2.13.232. W 44. 45. 43.653.





O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:24:01 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"







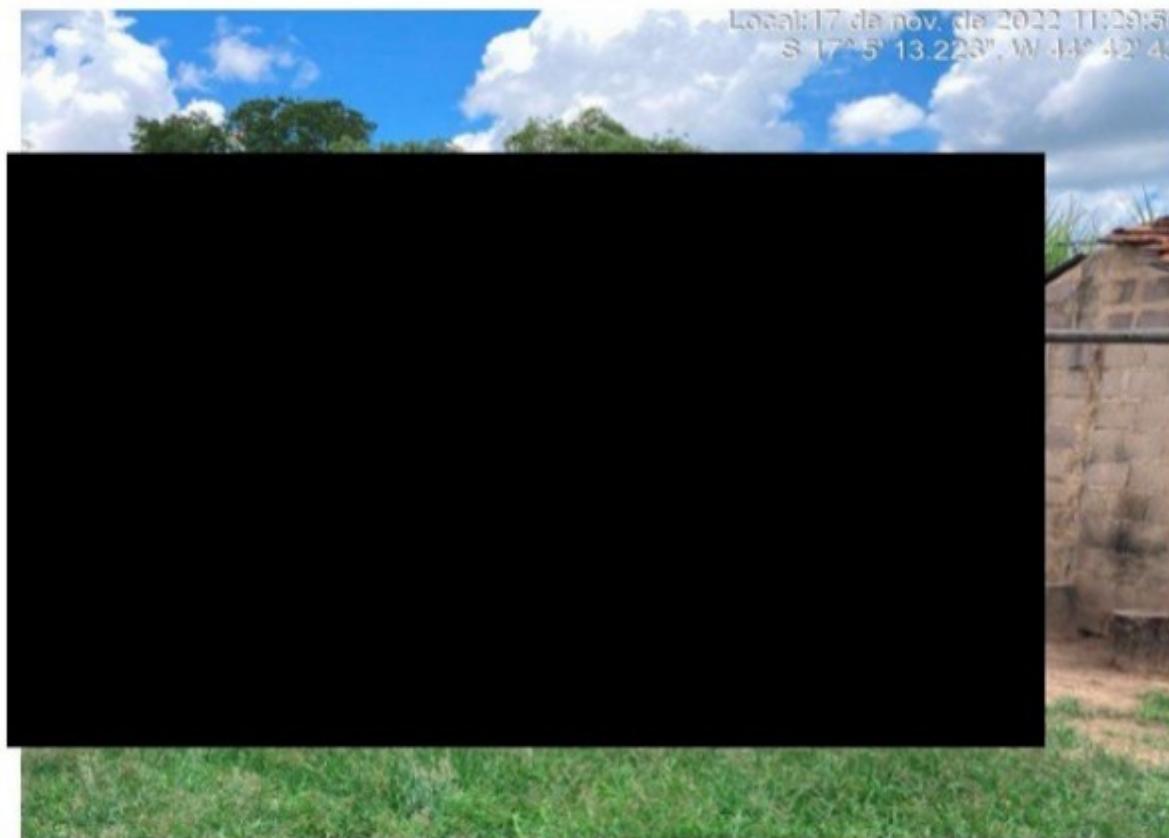
De observar, do conjunto de fotos acima, relativas à parte interna da construção destinada ao descanso e repouso e do empregado, que não havia armários ou qualquer outro meio para a guarda de objetos pessoais, guarda de alimentos, guarda de vasilhas de cozinha etc. No interior do barraco havia lixo, botinas velhas, caixas, bolsas, roupas pessoais, colchões do tipo colchonetes ou espumas vivas, sem capa, garrafas pets vazias, vasilhas, enxada, machado, produtos alimentícios, dentre outros; tudo sujo, espalhado, pendurado, jogado nos cantos, possibilitando inclusive a acomodação e esconderijo de animais e peçonhentos, consequentemente, favorecendo a ocorrência de acidentes graves por ataque de animais dentro de calçados e roupas. NÃO HAVIA ROUPAS DE CAMA (lençóis, cobertores, travesseiros e fronhas). Os colchões utilizados não tinham nenhuma condição de uso, pois que constituídos de pedaços de espumas finas, sujas, impregnadas de poeira e sujidades diversas, não certificadas pelo INMETRO, sem cobertura e/ou capa protetora e/ou lençóis.

Abaixo, fotos da construção onde ficava a cozinha e o local de refeições do empregado, com destaque para o local de refeições: só havia banco; faltava mesa e iluminação adequada; o local ainda era utilizado como depósito de diversos materiais e instrumentos de trabalho, tais como tambores, vasilhas, enxadas, alimentos, toras de madeira, dentre outros:





Abaixo, fotos da mesma construção, com ênfase à cozinha. Constata-se que o local era aberto, sem paredes laterais e sem nenhuma proteção:





Tais construções, constituíam o alojamento principal e a moradia do empregado, posto que o empregador concedeu ao empregado a possibilidade de cultivar, nos seus arredores e em restrito pedaço de terra, produtos agrícolas para consumo do próprio do empregado, bem como criar pequenos animais (galinhas) e ali residir. Em vista disso, o empregado também trabalhava nessa porção de terra, nas suas horas de descanso (descanso semanal, trajornada e interjornada), cultivando produtos e criando pequenos animais para sua própria subsistência, como milho, mandioca, abóbora, feijão, galinha, dentre outros.

Alojamento constituía a moradia principal do empregado, local designado para seu lazer e descanso

Com efeito, tais construções constituíam o alojamento e a moradia do empregado resgatado, sendo tais locais destinados ao seu lazer e descanso (interjornada, trajornada e semanal), preparo de suas refeições, alimentação, guarda de alimentos, guarda de materiais e equipamentos de trabalho, dentre outros.

Não havia fornecimento de água potável

Faltava água potável para o consumo humano e para limpeza do empregado, bem como água limpa para lavagem de roupas e vasilhas utilizadas no preparo de alimentos.

Com efeito, constatamos "in loco" que o empregado utilizava, para consumo humano e para preparar alimentos (cozinhar), a água de um "olho d'água", situado na beira do Rio Jequitaí. Referida água era retirada do "olho d'água" pelo próprio empregado e mantida no referido alojamento, sob o sol (conforme fotos abaixo), mediante a utilização de vasilhames originariamente utilizados para acondicionar produtos químicos

e agrotóxicos, logo contaminados por tais produtos, e, por conseguinte, impróprios para o acondicionamento de água.

Abaixo, fotos do referido “olho d’água” e dos vasilhames utilizados para seu acondicionamento, transporte e guarda:





Na foto acima, o vasilhame em que mantida a água retirada e utilizada para preparar as refeições do empregado. Trata-se de um vasilhame originalmente utilizado para acondicionar graxa – produto derivado do petróleo.

Já, para lavar roupas e vasilhas utilizadas no preparo de refeições (panelas, pratos, talheres, e demais vasilhas), o empregado utilizava água que ele próprio retirava do Rio Jequitaí. Trata-se de água barrenta e sem nenhuma condição de uso para o fim a que era utilizada. Além disso, eram acondicionadas em vasilhames improvisados, sendo que a maioria deles eram constituídos de vasilhames originariamente utilizados para acondicionar produtos químicos e agrotóxicos, logo contaminados por tais produtos, e, por conseguinte, impróprios para o acondicionamento de água. Ou seja, não foi oferecido ao empregado, no alojamento, tanque individual com água limpa para limpeza de roupas; muito menos tanque individual para limpeza de vasilhas e alimentos.

Com efeito, não havia local apropriado para lavagem das roupas do empregado, nem pia para limpeza das vasilhas e panelas utilizadas na cozinha. A limpeza das vasilhas utilizadas na cozinha era efetuada a céu aberto, utilizando a água barrenta retirada do Rio Jequitaí, sendo que as águas utilizadas na lavagem eram descartadas diretamente sobre o solo, pois que não havia fossa séptica, favorecendo a presença de insetos diversos e animais peçonhentos e silvestres. Havia, ainda, acúmulo de lixo no entorno do barraco.

No detalhe das fotos abaixo, o local, a água e os vasilhames utilizados pelo empregado para lavagem de suas roupas, vasilhas e alimentos:



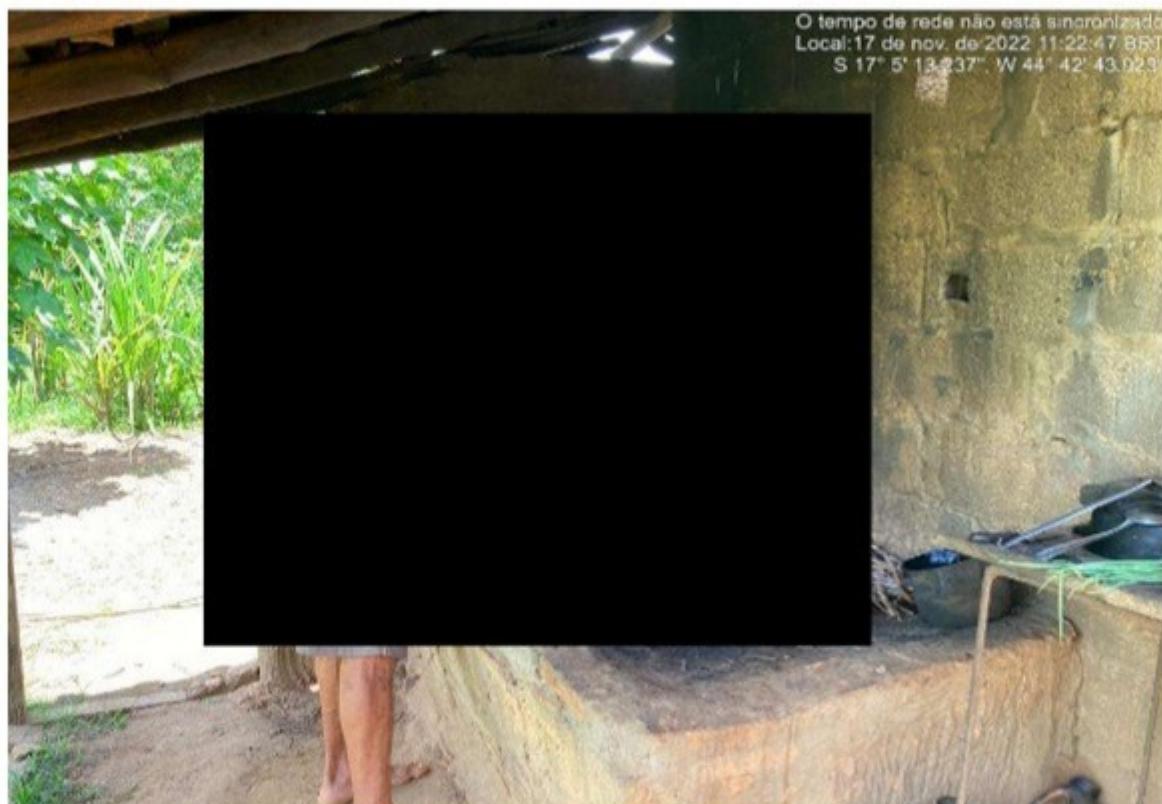
Essa aí a pia de cozinha e a lavanderia do empregado no alojamento.

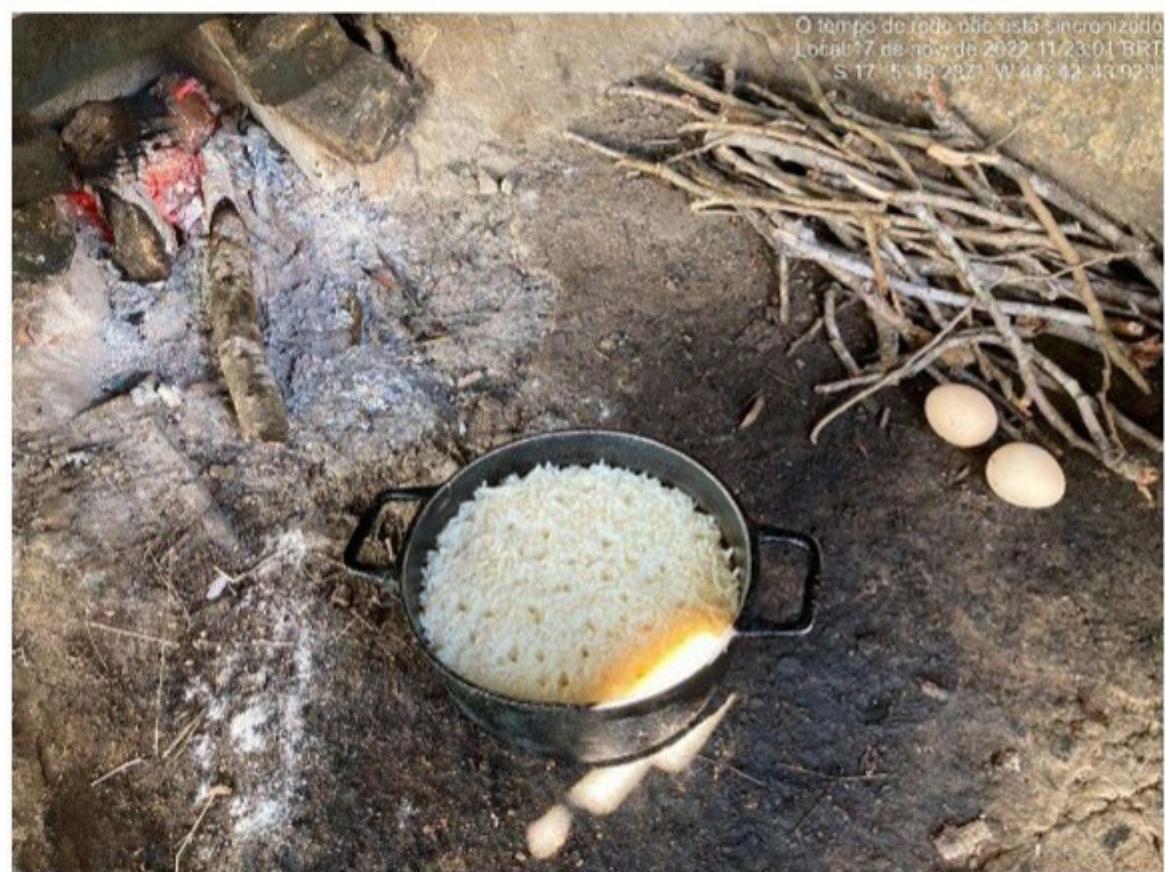
A cozinha acima indicada, que era o local para preparo de refeições do empregado, não dispunha de paredes protetoras bastante, não era dotada de lavatório exclusivo, nem de sistema de coleta de lixo, muito menos de

instalação sanitária exclusiva. Faltava local adequado para guarda e acondicionamento de alimentos, seja antes de seu preparo seja após o seu preparo. Com efeito, era o próprio empregado quem prepara suas refeições, durante seu período de descanso intrajornada, (das 10:30 às 12:00 horas), refeição essa que era mantida nas próprias panelas e sobre o fogão de lenha para ser consumida no jantar, exposta a todo tipo de animais e insetos, visto que o empregado laborava toda a tarde nas atividades a ele incumbidas na fazenda, fora do referido alojamento.

Além disso, o empregado recebia alimentação insuficiente. Com efeito, no dia e hora da ação fiscal, constatamos que o empregado iria comer arroz, feijão, macarrão e ovo; sendo que o ovo era proveniente das galinhas que o próprio empregado criava.

Abaixo, fotos da cozinha, da água utilizada para preparar os alimentos, e da refeição que estavam sendo preparada no dia da ação fiscal:







Falta de local para guarda de alimentos

Constatamos que os alimentos in natura (como arroz, feijão, sal e macarrão) eram guardados dentro do alojamento do empregado (e não na cozinha) dentro de vasilhames impróprio para esse fim, vez que utilizados originalmente para acondicionar produtos químicos, agrotóxicos, derivados de combustíveis.

Nos vasilhames abaixo ficavam acondicionados os alimentos do empregado. Havia vasilhame originalmente utilizados para acondicionar tintas, lubrificantes, graxas, veneno para pulgas (PULFO), dentre outros:



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:24:17 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"





Abertos, tais vasilhames evidenciaram os alimentos neles guardados:

O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:25:51 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:25:12 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:25:24 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:25:38 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:25:00 BRT
S. 17° 5' 13.237", W. 44° 42' 43.923"



O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 11:26:32 BRT
S 17° 5' 13.237", W 44° 42' 43.923"





Também não havia local para guarda e acondicionamento das vasilhas utilizadas para preparo dos alimentos. Também elas eram guardadas no alojamento do empregado (e não na cozinha) penduradas nas paredes e em armários improvisados sem nenhuma proteção, expostas a animais, poeira, terra e todo tipo de situação que comprometiam a sua conservação e higiene, conforme fotografias abaixo:





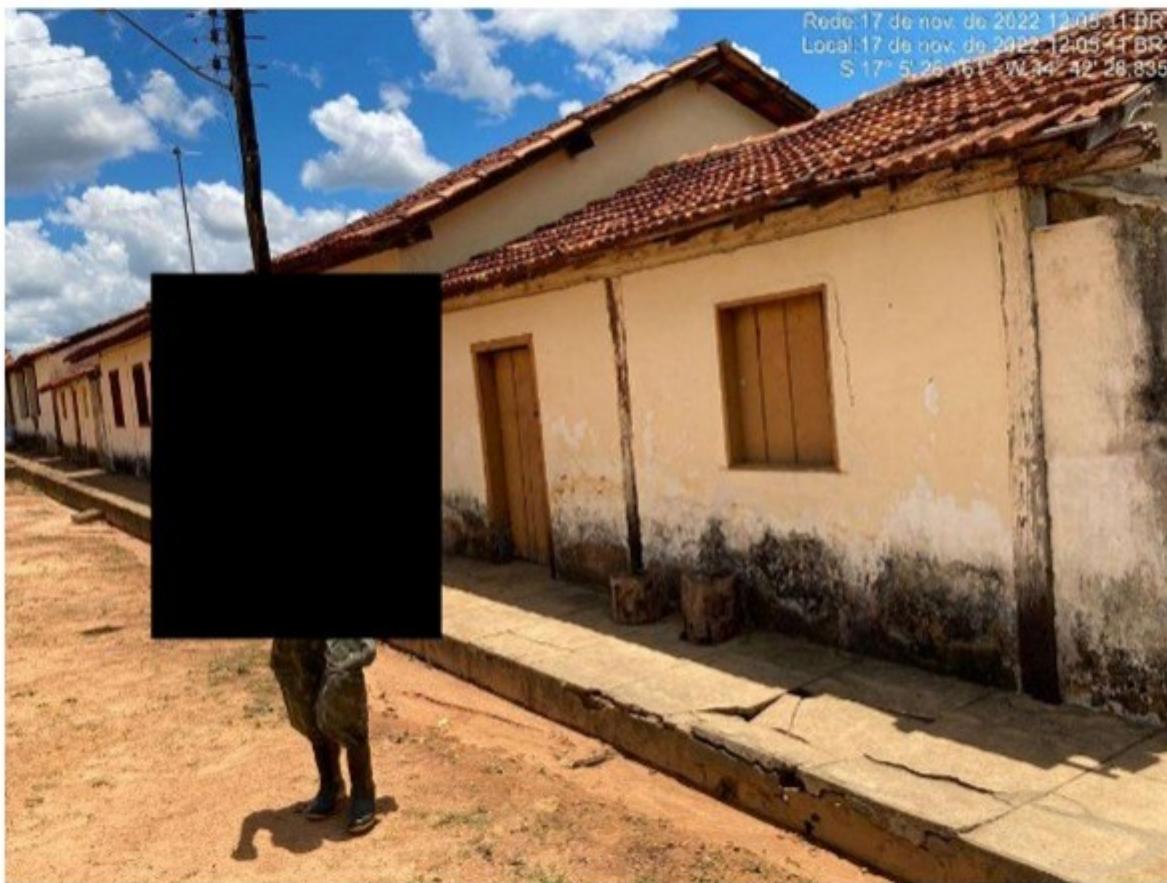
A DEGRADÂNCIA SALTA AOS OLHOS

Conforme constatado in loco, o alojamento não era dotado da mínima estrutura necessária para a manutenção de trabalhadores, preparo, cozinho e consumo de alimentos.

Para todos os lados em que se olha, constata-se a DEGRADÂNCIA: a área de vivência não dispunha de nenhuma condição de conservação, ventilação, iluminação, limpeza e higiene; faltavam piso, iluminação e ventilação adequados. Com efeito, não havia colchão certificado pelo INMETRO, mas pedaços de espumas velhas, sem nenhuma condição de uso; faltava armário para guarda de pertences pessoais do empregado, eles ficavam pendurados nas paredes ou jogados pelos cantos do alojamento, acondicionados em bolsas, caixas ou simplesmente amontoados; o alojamento era utilizado como depósito de diversos tipos de materiais, com prejuízo para o conforto, repouso, higiene e segurança do trabalhador; faltava instalação sanitária; faltava água potável; o local destinado às refeições do empregador não tinha condições de higiene e conforto, faltava água para higienização e água potável, bem como recipientes para lixo com tampas; faltava local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas; o local destinado ao preparo das refeições, como em toda a área de vivência, não possuía água potável, lavatório ou instalação sanitária exclusiva; também não havia lavanderia ou local adequado para o empregado fazer a higienização de suas roupas, razão pela qual o empregado retirava, com baldes e tambores improvisados, água barrenta do rio para esse fim.

3. DO ALOJAMENTO DISPONIBILIZADO NA SEDE DA FAZENDA

Tratava-se de construção edificada à direita da sede da Fazenda, constituída de um quarto e um banheiro. Referida construção (quarto e banheiro) era destinada ao uso do empregado apenas no período noturno. Abaixo, fotos demonstrativas:



Na foto acima, o alojamento era constituído do último cômodo da sede da Fazenda (à direita da vista frontal da sede da Fazenda). Demais cômodos da sede da Fazenda, ficavam trancados e o empregado não tinha acesso a eles.

Mas também esse alojamento não dispunha de condição mínima de conforto, higiene e segurança para o empregado. Com efeito, suas paredes estavam trincadas, com risco iminente de queda, faltavam armário para guarda dos pertences do empregado resgatado, colchões em condições de uso, roupas de cama. As roupas e pertences do empregado ficavam dependurados nas paredes e teto do alojamento; o colchão disponibilizado não era certificado pelo INMETRO, pelo contrário, tratava-se de uma espuma velha, suja, rasgada e sem qualquer condição de oferecer descanso para o trabalhador. As paredes do alojamento estavam trincadas e com risco de desmoronamento iminente. Abaixo, fotos demonstrativas da situação:

O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 12:04:03 BRT
S 17° 5' 26.161", W 44° 42' 28.835"



O tempo da rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 12:04:07 BRT
S 17° 5' 26.161", W 44° 42' 28.835"







O tempo de rede não está sincronizado
Local: 17 de nov. de 2022 12:03:33 BRT
S 17° 5' 26.489", W 44° 42' 28.772"



A instalação sanitária também apresentava os mesmos problemas: risco de desmoronamento, lavatório sem encanamento, roupas penduradas, tinha chuveiro, mas faltava banho quente, vez que a resistência estava queimada:



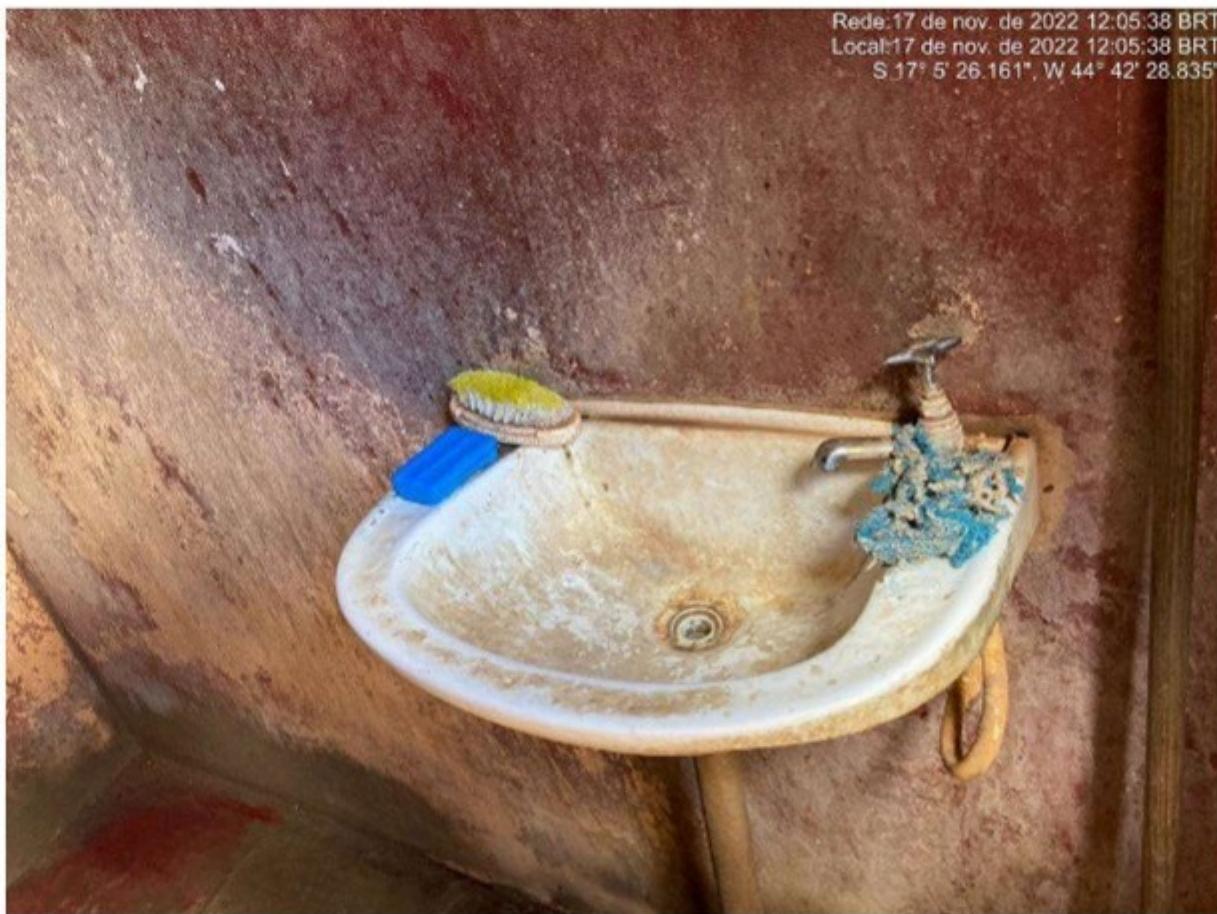


Rede: 17 de nov. de 2022 12:06:17 BRT
Local: 17 de nov. de 2022 12:06:18 BRT
S 17° 5' 25.921", W 44° 42' 28.574"



As duas fotos acima mostram a parede externa do alojamento do empregado. Por dentro, a parede estava trincada e com fissuras (conforme fotos da parte interna vistas acima); por fora, ela estava em estado evidente

de decomposição e com risco iminente de desmoronamento. Na mesma parede, estava instalada uma pia, porém sem nenhum encanamento de água. Abaixo, fotos da parte interna do banheiro:



Rede: 17 de nov. de 2022 12:05:47 BRT
Local: 17 de nov. de 2022 12:05:48 BRT
S 17° 5' 26.161", W 44° 42' 28.835"



Rede: 17 de nov. de 2022 12:05:54 BRT
Local: 17 de nov. de 2022 12:05:54 BRT
S 17° 5' 25.921", W 44° 42' 28.574"



Constatamos, por fim, conforme declarações do empregado e do empregador, que esse alojamento (que ficava na sede da Fazenda) era utilizado pelo empregado no período noturno, com vistas a fazer a segurança da Fazenda. Com efeito, à noite, na maioria das vezes, somente o empregado ficava na Fazenda; então, ele ficava alojado no quarto indicado para melhor vigiar a propriedade contra a invasão de meliantes.

Acrescente-se que na sede da Fazenda havia energia elétrica e ela dispunha de cozinha montada com geladeira e fogão, todavia toda a sede da fazenda, nela incluída a cozinha, ficava trancada e o empregado não tinha acesso nem aos quartos, muito menos à cozinha da Fazenda, conforme nos relatou o empregado resgatado. O acesso do empregado estava restrito ao alojamento (quarto e banheiro), situado à direita da sede da Fazenda fiscalizada.

4. DO TRABALHO DO EMPREGADO

O empregado resgatado [REDACTED] fazia todo tipo de trabalho rural na Fazenda. Entrevistado, disse que laborou para as três últimas gerações da família proprietária da Fazenda (avô, pai e filhos), tendo laborado como carvoeiro, vaqueiro e trabalhador rural em geral.

Labora há mais de trinta anos na Fazenda:

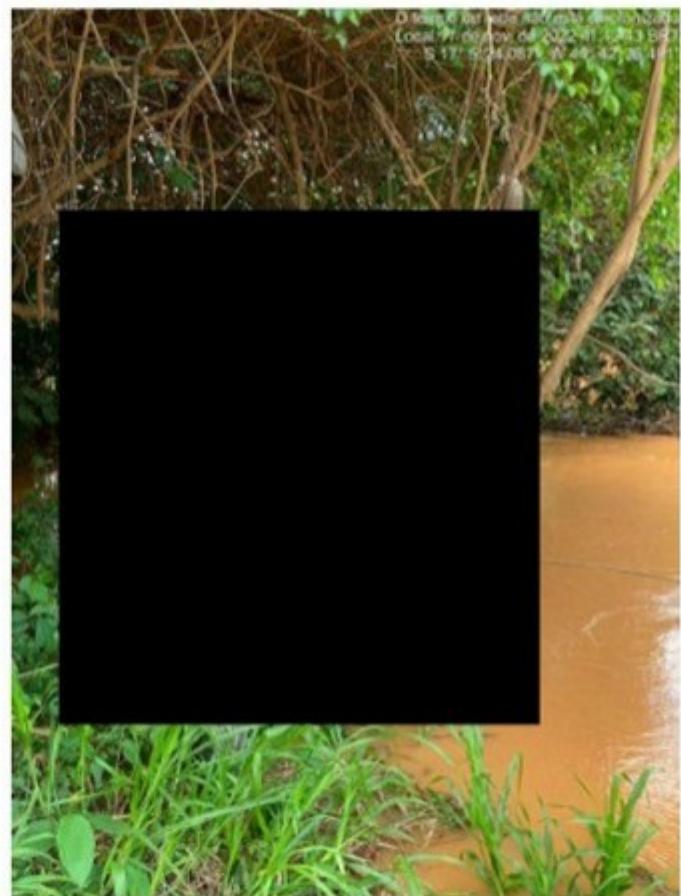
Laborou para as três últimas gerações da família do empregador (avô, pai e filho)

Durante a ação fiscal, constatamo que o empregado laborava mediante subordinação direta do proprietário/administrador imóvel, Sr. [REDACTED] desempenhando funções de trabalhador rural em geral. Realizava diversas atividades rurais e correlatas, conforme determinação do Sr. [REDACTED] nesse sentido laborava como vaqueiro no manejo dos bois mantidos na fazenda; era responsável por ligar o motor que ficava às margens do Rio Jequitaí e abastecer as caixas d'água e os cochos dos bois da Fazenda, os quais perfazem uma média de 1.300 (um mil trezentos) animais; era responsável por ligar a bomba submersa que ficava no "olho d'água" já referido para abastecimento da caixa d'água da Fazenda; era responsável por alimentar os bois da Fazenda - fazia a mistura de sal e ureia e a colocava nos cochos da Fazenda para ser consumido pelos bois do empregador; dentre outras atividades.

Durante a inspeção física, presenciamos o trabalho do empregado consistente em ligar o motor à margem do Rio Jequitaí. Atividade essa executada sem uso de equipamento de proteção individual, sem treinamento adequado e sem procedimento seguro, colocando em risco a vida do empregado, notamment por afogamento ou acidente com a manipulação do motor e combustíveis utilizados. O único EPI utilizado pelo empregado era uma bota impermeável, a qual não fora fornecida pelo empregador, mas adquirida pelo próprio empregado a partir de uma renda que obtivera vendendo "pequis" colhidos na própria propriedade fiscalizada. O empregado, manualmente, fazia o serviço de travamento do barco onde ficava o motor a diesel e fazia a ligação dos canos de captação de água; para isso, entrava no leito do rio, sem equipamento e vestimenta adequada. O empregado, fazia, ainda, manutenção e reparo no motor utilizado para captação da água, referido motor ficava sobre um barco, no leito do rio, e não dispunha de proteção de suas partes móveis, colocando em risco a incolumidade física do empregado.

Abaixo, fotos que demonstram a situação constatada durante a inspeção física:

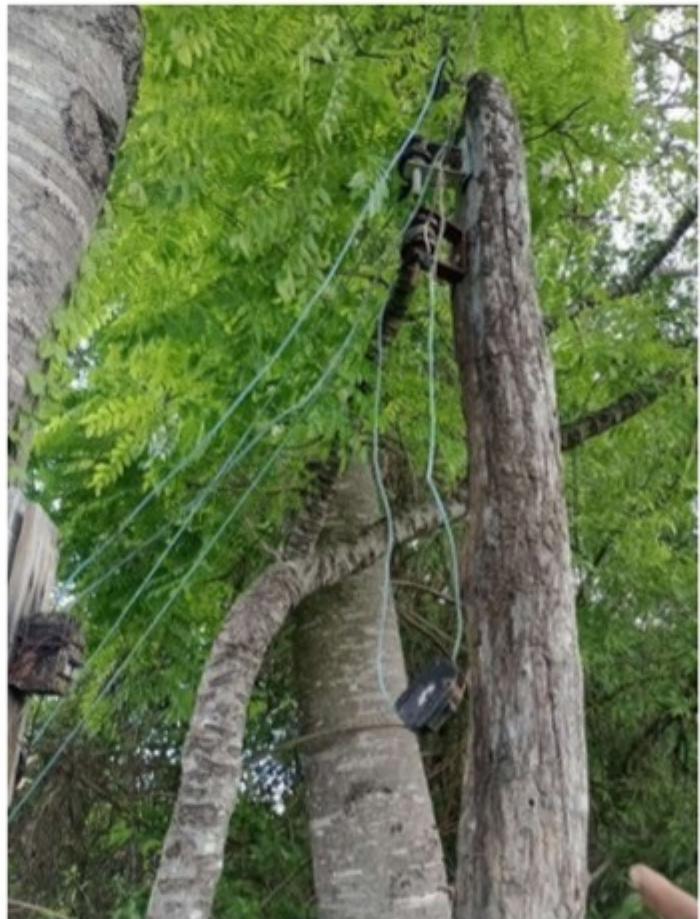






Não bastasse isso, o empregado ainda operava sistema elétrico criado para levar a água do mesmo rio e do "olho d'água" já referido para a sede da Fazenda. Trata-se de ligação efetuada de forma totalmente improvisada e insegura e sem dispositivos de segurança, fixada com arames e outros artefatos, expondo o empregado ao risco de choque elétrico, com risco a sua vida e integridade física.



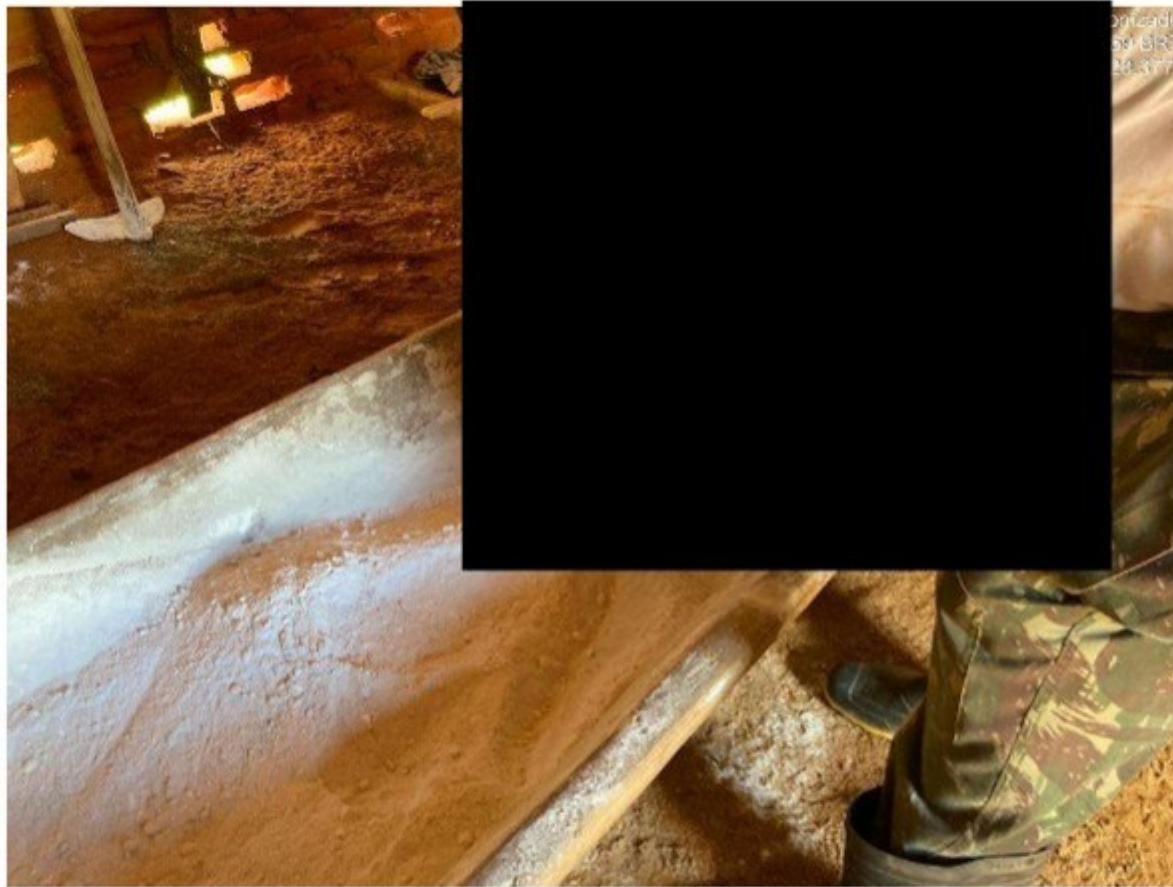


Na sede da fazenda, o empregado vigiava o processo de enchimento das caixas d'água e, após o quê, voltava ao leito do rio e desligava as chaves elétricas e o motor, bem como retirava o encanamento ligado ao mesmo motor.

Ainda na sede da fazenda, o empregado fazia a ligação da água das caixas d'água para os cochos dos bois, bem como preparava um complemento alimentar e o distribuía nos mesmos cochos para os animais comerem. Referido complemento era preparado com sal e ureia (MATSUDA FÓS 160-S, qual seja, um suplemento mineral para mistura para bovinos de corte), produtos esses que o empregado, misturava com uma enxada, em uma grande gamela. Após a sua preparação, o empregado, sem nenhum equipamento, ou seja, com as próprias mãos, sem luva, máscara ou qualquer outro EPI, transferia a mesma mistura para sacos improvisados e a levava para os cochos dos bois. Constatamos e presenciamos, in loco, o empregado realizando todas essas tarefas:







Além disso, o empregado ainda relatou que aplicava agrotóxico nas plantas e jardim da sede da fazenda, fazia o serviço de jardinagem, bem como a limpeza da sede da Fazenda, tudo isso sem o uso de nenhum equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

Relatou, ainda, fazer todo tipo de trabalho rural determinado pelo Sr. [REDACTED] seu empregador.

5. DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Na atividade de criação de bovino para corte e nos demais serviços existentes na Fazenda, o empregador mantinha o empregado executando trabalho a céu aberto, sob sol intenso, sob vento e todo tipo de intempéries exposto a picadas de insetos e animais peçonhentos, acidentes com instrumentos perfurocortantes; bem como no leito do Rio Jequitaí (trabalho diretamente no leito do rio), sujeito à correnteza da água, morte por afogamento e a acidente na operação de motor à diesel operado pelo empregado, bem assim sujeito a choque elétrico na operação de instalações elétricas totalmente desprotegidas. Tudo isso sem vestimenta adequada, usando roupas pessoais danificadas que não ofereciam qualquer proteção, descalço ou utilizando botinas impróprias, não fazendo uso de EPIs e/ou dispositivos de proteção individual básicos e indispensáveis à execução segura da atividade, como chapéu, boné tipo árabe ou legionário contra o sol, perneira contra picadas de animais peçonhentos, creme de proteção, para a proteção contra o sol. A exposição do empregado resgatado a tais fatores de risco implicava em PROVÁVEIS REPERCUSSÕES NA SUA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA, como: Acidentes; choque elétrico; afogamento; queda

de cavalo e pisoteamento de animais; envelhecimento precoce; câncer de pele; fadiga física; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; sofrimento psíquico.

A despeito dos riscos a que submetido e exposto o empregado resgatado, o empregador não garantiu nem implemento qualquer medida de proteção individual coletiva prevista na legislação protetiva do empregado e do meio ambiente do trabalho - notadamente, na Norma Regulamentadora Nº 31 (NR-31).

Nesse sentido, foi constatado que o empregador não elaborou nem implementou o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, por meio de ações de segurança e saúde com vistas à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades conseguindo efetuou levantamento preliminar dos perigos e riscos existentes e sua eliminação, quando possível; nem fez a avaliação dos riscos ocupacionais a serem eliminados; muito menos estabeleceu ou implementou medidas de prevenção com vistas à eliminação dos fatores de risco existentes, sejam medidas de proteção coletiva sejam medidas de proteção individual. Devidamente notificado (NAD Nº 1107/2022, cópia anexa), o empregador não apresentou qualquer documento comprobatório do cumprimento de tal obrigação, ou seja, não apresentou PPRA, PGSSMATR, PGR, PCMSO ou qualquer outro documento nesse sentido.

Considerando a existência de riscos FÍSICOS, QUÍMICOS, ERGONÔMICOS e DE ACIDENTES na atividade ora fiscalizada, necessária e imprescindível levantamento, reconhecimento, quantificação e o monitoramento dos riscos ocupacionais, através da antecipação, reconhecimento, análise, coleta, medições e monitoramentos, o que, definitivamente, não foi realizado, conforme robustamente comprovado no decorrer do procedimento fiscal.

A ausência de levantamento/avaliações dos riscos existentes, impossibilita e/ou compromete toda e qualquer gestão em segurança - ações que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, como: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal; d) melhoria das condições e do meio ambiente de trabalho; e) promoção da saúde e da integridade física dos trabalhadores; f) campanhas educativas de prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e g) ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores e de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho.

Em toda a propriedade não foi encontrado qualquer indício de cumprimento da regra acima, como, por exemplo: avisos, cartazes, placas de sinalização, notas ou qualquer menção referente a segurança e saúde no trabalho. O trabalhador resgatado era largado à própria sorte e mantido quase sempre sozinho na Fazenda.

No mesmo sentido, o empregado, apesar de trabalhar na Fazenda há mais de trinta anos, nunca foi submetido a qualquer exame de saúde ocupacional, muito menos recebeu qualquer treinamento. De fato, o empregado foi mantido laborando na Fazenda por mais de trinta anos, tendo laborado para as últimas três gerações da família proprietária do imóvel rural, tendo laborado na atividade econômica de carvoejamento de mata nativa (cerrado) e criação de bovinos para corte, exposto aos riscos supracitados e sujeito a acidentes e doenças acima elencadas. Todavia, embora nessas condições, o empregador deixou de submeter o empregado resgatado a exames médicos (clínico e complementares). De fato, restou absolutamente constatado que o empregado resgatado nunca foi submetido a qualquer exame de saúde ocupacional, sequer à avaliação clínica, embora exposto de forma habitual e permanente aos riscos ocupacionais acima delineados.

Agindo assim, o empregador em tela deixou de avaliar previamente a aptidão física e mental do empregado, o qual foi mantido nessa situação por mais de trinta anos e, como tal, desprezou a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças eventualmente existentes.

Segundo a Norma Regulamentadora Nº 31, Subitem 31.3.7, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, obedecendo aos seguintes requisitos: a) exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades; b) exame periódico, que deve ser realizado anualmente ou em intervalos menores, quando disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou a critério médico; c) exame de retorno ao trabalho, que deve ser realizado no primeiro dia do retorno à atividade do trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias devido a qualquer doença ou acidente; d) exame de mudança de risco ocupacional, que deve, obrigatoriamente, ser realizado antes da data da mudança, adequando-se o controle médico aos novos riscos; e) no exame demissional, o exame clínico deve ser realizado em até 10 (dez) dias, contados do término do contrato, podendo ser dispensado caso o exame clínico mais recente tenha sido realizado há menos de 90 dias, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Regras estabelecidas e descumpridas pelo empregador. Apesar de regularmente notificado, através da NAD Nº 1107/2022, cópia anexa, o empregador não apresentou qualquer documento comprobatório da realização de exames médicos do empregado resgatado; entrevistado, tanto o empregador como o empregado confirmaram a infração.

Constatamos, também, que o empregador não forneceu qualquer equipamento de proteção individual – EPI ou vestimenta de trabalho ao empregado. Com efeito, constatamos que o empregado laborava utilizando vestimenta própria, bem como bota e boné próprios. Entrevistado, o empregado resgatado disse que a bota que estava utilizando quando da inspeção física havia sido comprada por ele próprio, através de uma renda que ele havia auferido vendendo "pequis" colhido na própria fazenda, com autorização do empregador, Sr. [REDACTED]

Disse, ainda, que na Fazenda havia botas de couro, mas que nenhuma fora adquirida pelo empregador e fornecida como EPI, que tais equipamentos, quando lhes eram fornecidos pelo empregador, eram fornecidos como pagamento pelo serviço prestado. Disse, ainda, que as roupas que estava usando no dia da fiscalização, como a maioria das roupas que possuía, tinham sido doadas por amigos, por conhecidos e pela família do empregador.

Também não foi realizado qualquer treinamento do empregado resgatado. Embora mantido nas condições acima mencionadas sob elevado potencial de ocorrência de acidentes de natureza diversa, inclusive, adoecimentos e/ou agravamento de doenças preexistentes, o empregador NÃO FORNECEU QUALQUER INSTRUÇÃO EM MATÉRIA SE SEGURANÇA E SAÚDE, DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES, nem tampouco, promoveu a orientação e a supervisão necessárias ao trabalho seguro. Vale dizer: não realizou qualquer treinamento do empregado, garantidores da realização dos serviços realizados pelo empregado em condição de segurança. Notificado, através da NAD Nº 1107/2022, cópia anexa, o empregador não comprovou o cumprimento de nenhuma das obrigações acima indicadas: não apresentou qualquer documento nesse sentido, como ordens de serviço, procedimentos, treinamentos etc. Entrevistado, tanto empregado como empregador confirmaram a infração.

Constatamos, ainda, que, a despeito da regulamentação prevista na NR-31, item 31.3.9, o empregador não mantinha material necessário à prestação de primeiros socorros na Fazenda fiscalizada, muito menos pessoa treinada para esse fim. Com efeito, foram inspecionados in loco, todas as instalações existentes, cita-se: 1. SEDE DA FAZENDA (Lat.: -17.09059, Lon.: -44.70753); 2. ALOJAMENTO/MORADIA/COZINHA/LOCAL PARA REFEIÇÃO (Lat.: -17.08698, Lon.: -44.71221), situado nos fundos da Fazenda, na beira do Rio Jequitaí, e, conforme constatado in loco, o trabalhado executava suas atividades expostas a diversos riscos ocupacionais acima citados, mas, embora nestas condições, NÃO HAVIA QUALQUER MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS NA PROPRIEDADE, nem tampouco PESSOA TREINADA PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS. A situação estava agravada, pelo fato que o empregado ficava a maior parte do tempo sozinho na fazenda e sem contato com qualquer pessoa, vez que não possuía telefone; também não havia na propriedade e/ou nas proximidades um veículo disponível para sua remoção, em caso de acidente, inclusive, para casos de picadas de animais peçonhentos.

Conforme já demonstrado neste Relatório, diversas outras regras relativas à saúde, segurança e higiene do trabalhador e do meio ambiente do trabalho também foram descumpridas, tais como: falta de fornecimento de água potável de equipamento para acondicionamento de água potável, falta de fornecimento de alojamento/moradia em condições de vida digna, falta de fornecimento de alimentação sadia e farta.

Ainda durante a inspeção física, o empregador foi notificado, através da NAD Nº 1107/2022, a apresentar os atestados de saúde ocupacional que por ventura tivesse realizado, os comprovantes de aquisição, entrega e controle de EPIs, os documentos comprobatórios das medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho (Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural) e de planejamento e implementação das ações de saúde, os comprovantes de treinamento realizados, o certificado da portabilidade da água disponibilizada ao empregado, os comprovantes de entrega de recipientes individuais térmicos para guarda de água utilizada para consumo humano, o comprovante de treinamento de trabalhador para prestação de primeiros socorros, dentre outros, mas nada disso foi apresentado. Na verdade, apesar de regularmente notificado o empregador não apresentou nenhum dos documentos notificados, fato que configura EMBARAÇO/OU RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO.

Ressalte-se que, durante a inspeção física, não foi demonstrada a adoção e a existência de quaisquer das medidas acima indicadas, muito pelo contrário, tanto o empregado resgatado, como o empregador, [REDACTED] reconheceram a omissão no fornecimento, adoção e implementação das medidas acima elencadas.

Em tudo, a mesma constatação: o trabalhador resgatado foi largado à própria sorte na Fazenda e nela mantido quase sempre sozinho, fato que agravava ainda mais a sua situação. Tudo a demonstrar a situação de degradância a que estava submetido o empregado.

6. ARTIFÍCIOS UTILIZADOS PARA MANTER O EMPREGADO "CATIVO"

"Meu povo seguiu rumando de um canto para outro, procurando trabalho. Buscando terra e morada. Um lugar onde pudesse plantar e colher. Onde tivesse uma tapera para chamar de casa. Os donos já não podiam ter mais escravos, por causa da lei, mas precisavam deles. Então, foi assim que passaram a chamar os escravos de trabalhadores e moradores. Não poderiam arriscar, fingindo que nada mudou, porque os homens da lei poderiam criar caso. Passaram a lembrar para seus trabalhadores como eram bons, porque davam abrigo aos pretos sem casa, que andavam de terra em terra procurando onde morar. Como eram bons, porque não havia mais chicote para castigar o povo. Como eram bons, por permitirem que plantassem seu próprio arroz e feijão, o quiabo e a abóbora. A batata-doce do café da manhã. 'Mas vocês precisam pagar esse pedaço de chão onde plantam seu sustento, o prato que comem, porque saco vazio não fica em pé. Então, vocês trabalham nas minhas roças e, com o tempo que sobrar, cuidam do que é de vocês. Ah, mas não pode construir casa de tijolo, nem colocar telha de cerâmica. Vocês são trabalhadores, não podem ter casa igual a dono. Podem ir embora quando quiserem, mas pensem bem, está difícil morada em outro canto'."

O empregado resgatado, [REDACTED], é órfão desde a infância; atualmente, está velho, apesar de possuir apenas cinquenta e sete anos de idade; além de cego de um olho e analfabeto. Corpo abatido pelo longo tempo de trabalho rural prestado para a família proprietária do imóvel rural fiscalizado.

Segundo as declarações do Sr. [REDACTED] prestadas com o compromisso de dizer a verdade, através de Termo de Declaração, colhidas em áudio e vídeo, com transcrição anexa a este Relatório, ele

possuía seis irmãos, mas, após a orfandade, perdeu o contato e a união familiar, pois "todos nós foi criado no mundo, na "garra" dos outro. Na "garra" dos outros, entrando nos pedreira", segundo suas declarações.

Ainda durante essa mesma entrevista, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] disse que ficou órfão de pai aos sete e de mãe, aos nove anos de idade; disse que após a orfandade, foi acolhido pelo avô do Sr. [REDACTED] seu atual patrônio, e desde então trabalha para a família, sempre laborando no mesmo imóvel rural, tendo trabalhado, também, para o pai do Sr. [REDACTED]

Segundo as mesmas declarações do empregado resgatado, os proprietários da Fazenda, inicialmente, fizeram a extração de madeira existente na Fazenda e destinaram o material lenhoso à produção de carvão vegetal. Durante esse período, o empregado laborou na fazenda fazendo todo o tipo de serviço relativo à extração de madeira e produção de carvão vegetal e era remunerado por produção.

Ainda segundo as declarações do empregado, há uns oito anos atrás esgotou-se o material lenhoso existente na Fazenda. Fato que implicou no encerramento do ciclo de produção de carvão vegetal na Fazenda e no início da exploração da atividade econômica de criação de bovinos para corte. A partir de então, o empregado passou a laborar na Fazenda nessa nova atividade, tendo laborado, primeiro para o pai do Sr. [REDACTED] depois, com óbito daquele, para o Sr. [REDACTED]

Em contraprestação pelo trabalho do empregado, foi-lhe concedida a possibilidade de morar nos barracões retro referidos (situados nos fundos da Fazenda) bem como cultivar pequenas quantidades de produtos agrícolas e criar poucos e pequenos animais (galinha e porco), tudo para seu consumo e nos arredores de ditos barracões. Assim, desde então, sob um falso direito de propriedade, o empregado foi mantido laborando na Fazenda.

Segundo as mesmas declarações, o sistema remuneratório adotado pelo empregador, consistia, além do pretenso direito de propriedade, ocupação dos barracões e cultivo de seus arredores, no fornecimento de alimentos "in natura", como arroz, feijão, óleo, macarrão e sal; no fornecimento de roupas velhas e instrumentos de trabalho (vasilhas, facão, enxadas, machados, botas, bonés etc); bem como no fornecimento de pequenos valores em numerário, quando solicitado pelo empregado. Isso mesmo, o empregado pedia, mendigava, dinheiro para suas necessidades pessoais e o empregador "fazia a caridade de dar dinheiro" ao empregado. Cabe observar que, como o empregado laborava alojado, tinha ele direito a alojamento digno e alimentação sadia e farta, os quais não foram nem poderiam ser concedidos na forma de contraprestação pelos serviços prestados.

Trinta anos sem CTPS assinada e sem garantia de direito trabalhista. O empregado trabalha no imóvel rural, para a família do empregador, há mais de trinta anos, sem carteira assinada, sem garantia de nenhum direito trabalhista assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

TRABALHO FORÇADO:

Fraude, engano e artifício com restrição do trabalhador ao local de trabalho;
Vulnerabilidade social do empregado;
Transferência dos ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador;
Retenção de salários.

Restando mais que caracterizada a arregimentação e manutenção de trabalhador mediante fraude, engano e artifício que levaram ao vício de consentimento, bem como a restrição de trabalhador ao local de trabalho em virtude de usos e costumes, de situação de sua vulnerabilidade social e de não pagamento de remuneração; bem como, o estabelecimento de sistemas remuneratórios que resultaram na transferência ilegal dos ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador e que resultaram no pagamento de salário base inferior ao

mínimo legal, como também retenção parcial ou total do salário. Fatos esses que implicam a caracterização do TRABALHO ESCRAVO no tipo TRABALHO FORÇADO.

A tudo isso, somam-se a retenção de documentos particulares do empregado, bem como a apropriação de benefícios assistenciais do Governo Federal (Auxílio Emergencial), como doravante demonstrado.

7. APROPRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DO EMPREGADO POR PARTE DO EMPREGADOR

Idoso, analfabeto e sem ninguém por ele, o empregado teve tolhida a percepção de benefícios sociais assistenciais devidos e pagos pelo Governo Federal.

Com efeito, o empregador de posse dos documentos pessoais do empregado, promoveu o cadastramento deste no Ministério da Cidadania para fins de percepção dos benefícios sociais que lhe eram devidos, dentre eles o Auxílio Emergencial; bem como na Caixa Econômica Federal, onde foi aberta uma conta poupança a ser utilizada para percepção do referido Auxílio Emergencial.

Aproveitando a vulnerabilidade social do empregado, o empregador se apropriou tanto do cartão emitido pelo Governo Federal para fins de percepção do Auxílio Emergencial, como do cartão emitido pela Caixa Econômica Federal para fins de movimentação da conta poupança aberta em nome do empregado resgatado, como também os valores do Auxílio Emergencial do empregado disponibilizados pelo Governo Federal.

Entrevistado com o compromisso de dizer a verdade (Transcrição anexa), o empregado informou que o empregador ficou com o cartão emitido pelo Governo Federal utilizado para percepção do Auxílio Emergencial, que nunca recebeu pessoalmente o Auxílio Emergencial e que o empregador somente lhe repassou três parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, pagas a título de Auxílio Emergencial.

Oficiado o CRAS - Centro de Referência da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, a assistente social, [REDACTED] informou que o empregado foi cadastrado no sistema do Ministério da Cidadania em 2020 e que, desde então, o benefício assistencial devido a ele vem sendo creditado na conta TEM da Caixa Econômica Federal do empregado. Informou, também, que na conta TEM do empregado na Caixa Econômica Federal foram cadastrados [REDACTED] e o telefone (38) [REDACTED]

pertencem ao empregado resgatado. A assistente social conseguiu informações da Caixa Econômica relativas ao crédito e saques dos valores disponibilizados pelo Governo Federal ao empregado resgatado, tendo sido relatado que tais valores foram sacados diretamente em casa lotérica e/ou utilizados para pagamento de boletos bancários.

Por se tratar de informação sigilosa, não conseguimos identificar o titular do número de telefone acima referido, cadastrado pela Caixa Econômica Federal como contato do empregado resgatado. Entretanto, o empregado, durante o procedimento de resgate, prestou declaração (transcrição anexa), na qual ele declara que o mesmo tinha sido cadastrado para receber o benefício assistencial do Governo Federal pelo marido da irmã do empregador, Sr. [REDACTED], tendo sido esta mesma pessoa quem teria percebido o referido benefício e repassado para o empregado somente três parcelas de R\$ 200,00, cada, apesar de haver percebido um total de R\$ 5.250,00, conforme consta do relatório do CRAS, cópia anexa. Certo é que o Sr. [REDACTED] é casado com a irmã do empregador, Sra. [REDACTED] os quais não conseguimos qualificar, mas tudo aponta no sentido de que o telefone referido é da Sra. [REDACTED] e o e-mail é de seu marido, Sr. [REDACTED]. Essas apurações cabem à Polícia e ao Ministério Público.

Abaixo, transcrição das declarações do empregado sobre o benefício assistencial do Governo Federal:

[REDACTED] O Sr. recebe algum benefício?

DECLARANTE: Não.

AFT [REDACTED] O Sr. sabe se o Sr. foi cadastrado para receber algum benefício?

DECLARANTE: O Cunhado dele [REDACTED] fez uma vez para mim.

AFT [REDACTED] O cunhado é quem?

DECLARANTE: [REDACTED]

AFT [REDACTED] Irmão do [REDACTED]

DECLARANTE: Da mulher (casado com a irmã do [REDACTED])

AFT [REDACTED] Do [REDACTED]?

DECLARANTE: É. Eles fez uma vez para mim.

AFT [REDACTED] Eles fizeram os documentos para o Sr. receber, mas o Sr. chegou a receber alguma coisa?

DECLARANTE: Recebi. Eles fez um troco lá para mim e eu recebi.

AFT [REDACTED] Eles davam um troco para o Sr? ou deram o benefício?

DECLARANTE: Os benefício que eles fez eu recebia.

AFT [REDACTED] E Eles davam o dinheiro para o Sr. todo mês?

DECLARANTE: Dava.

AFT [REDACTED] E tem quanto tempo que o Sr. não recebe?

DECLARANTE: Já tem tempo. Foi .. foi ... aí parou. Foi, pagou só uns três meses

AFT [REDACTED] O Sr. só recebeu três meses?

DECLARANTE: É.

AFT [REDACTED] E depois não recebeu mais°

DECLARANTE: É eu acho que parou, né?

AFT [REDACTED] E quanto é que o Sr. recebia?

DECLARANTE: Na época eu acho que era ... acho que era R\$ 200,00

AFT [REDACTED] Eles te davam R\$ 200,00?

DECLARANTE: Dava.

AFT [REDACTED] Durante uns três meses, o Sr. recebeu esse benefício?

DECLARANTE: É."

Foi enviado pela assistente social acima referida o extrato bancário da conta poupança aberta e mantida na Caixa Econômica Federal para fins de percepção do Auxílio Emergencial pago pelo Governo Federal. Referido extrato demonstra o pagamento do Auxílio Emergencial desde o mês de 04/2020, cujos créditos, até o mês de 10/2022, perfazem R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais), bem como o saque de referidos valores, seja diretamente através de saque em casa lotérica, seja através de pagamento de boletos bancários.

Foi enviado pela mesma assistente social, informe de rendimentos financeiros para fins de imposto de renda pessoa física dos anos base 2020 e 2021, emitidos pelo Ministério da Cidadania - Secretaria Nacional do Cadastro Único, os quais demonstram o pagamento do Auxílio Emergencial do empregado.

Ocorre, entretanto, que o empregado, Sr. [REDACTED] não sabia da existência de dita conta poupança aberta em seu nome na Caixa Econômica Federal, não recebeu o cartão de movimentação de referida conta poupança, nem nunca percebeu os valores que lhe foram creditados a título de benefício assistencial pelo Governo Federal. Foi o empregador, diretamente ou através de seus irmãos e parentes colaterais, quem cadastrou o empregado no sistema do Governo Federal para fins de percepção do Auxílio Emergencial, foi o empregador que recebeu e ficou na posse do cartão de movimentação da conta poupança do empregado e foi o empregador quem sacou e se apoderou dos benefícios sociais pagos pelo Governo Federal a favor do empregado.

Em anexo, cópia dos documentos acima referidos, quais sejam: relatório emitido pelo CRAS - Centro de Referência da Assistência Social da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos; extrato bancário da conta

poupança aberta e mantida na Caixa Econômica Federal, em nome do empregado resgatado, para fins de percepção do Auxílio Emergencial; informe de rendimentos financeiros para fins de imposto de renda pessoal física dos anos base 2020 e 2021, emitidos pelo Ministério da Cidadania - Secretaria Nacional do Cadastro Único.

8. RELAÇÃO DE EMPREGO RURAL

Conforme já relatado o empregado labora na Fazenda, há mais de trinta anos, tendo trabalhado para as últimas três gerações da família proprietária do imóvel (trabalhou para o avô, para o pai e agora para o filho, Sr. [REDACTED])

Laborou nas funções de carvoeiro e, há mais de oitos anos, na função de trabalhador rural.

Cumpria jornada diária, de segunda a quinta-feira, das 07:00 às 17:00 horas, com duas horas de intervalo para descanso, mais ou menos; aos sábados, laborava no mesmo regime de trabalho, mas com encerramento da jornada de trabalho às 15:00 horas; e aos domingos, ainda laborava por mais uma hora, mais ou menos das 12:00 às 13:00 horas.

Laborou remunerado por produção, enquanto mantido na produção de carvão vegetal, e remunerado mediante pequenas quantias de dinheiro, efetuadas ardilosamente pelo empregador a título de "caridade", bem como mediante o falso direito de propriedade da já referida moradia, situada aos fundos da sede da Fazenda.

O empregado laborava diretamente sob a subordinação direta do Sr. [REDACTED] legítimo herdeiro da terra, cumprindo suas ordens, mediante o labor diário, realizado mediante a condução, supervisão e subordinação do Sr. [REDACTED] conforme constatamos durante a inspeção física.

Conforme constatamos na inspeção física, o Sr. [REDACTED] é quem administra e faz a exploração da atividade econômica mantida na fazenda (criação de bovinos para corte) e é quem, efetivamente, contratou e manteve o empregado laborando nos últimos oito anos, pelo menos.

Além disso, por aplicação do PRINCÍPIO DA SUCESSÃO TRABALHISTA, previsto na CLT, art. 10 e 448, transferida a exploração da atividade econômica, assume o sucessor todos os créditos e dívidas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho preexistente. Ou seja, a mudança na estrutura e na titularidade da empresa não afeta os contratos de trabalho nem prejudica os empregados, posto que os contratos de trabalho são transferidos ao adquirente/sucessor, sem prejuízos ao trabalhador. Assim, a transferência da titularidade da propriedade do imóvel rural realizada por sucessão hereditária (do avô para o pai e deste para o filho, Sr. [REDACTED])

não prejudica os direitos do empregado resgatado, restando o atual empregador e proprietário do imóvel rural, Sr. [REDACTED] obrigado e responsável ao/pelo pagamento dos direitos trabalhistas do empregado resgatado.

Presentes todos os requisitos da relação de emprego: PESSOALIDADE, ONEROSIDADE, SUBORDINAÇÃO e NÃO-EVENTUALIDADE.

9. DIREITOS TRABALHISTAS SONEGADOS

Conforme constatado na inspeção física, realizada em 17/11/2022, consulta aos bancos de dados à disposição da fiscalização (FGTS, RAIS, CAGED, SEGURO-DESEMPREGO, CNIS, ESOCIAL, GFIP PREVIDENCIÁRIA), houve a negação de todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dispomos em rol meramente exemplificativo e não exaustivo, os direitos individuais negados:

- Assinatura da carteira de trabalho;

- b. Remuneração salarial;
- c. Salário-mínimo;
- d. Décimo terceiro salário;
- e. Férias anuais remuneradas;
- f. Horas extras;
- g. FGTS;
- h. Previdência Social;
- i. Repouso semanal remunerado.

Além dos direitos individuais, foram negados o fornecimento de EPIS, a proteção ao meio ambiente de trabalho e a redução dos riscos dos riscos inerentes ao contrato de trabalho, vez que não adotadas as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas na NR-31 e demais normas trabalhistas.

Também foi negado o acesso à Previdência Social e ao benefício da aposentadoria.

O instituto da prescrição trabalhista agrava mais ainda a situação do empregado e as infrações perpetradas pelo empregador, vez que ao empregado somente é assegurado reclamar os últimos cinco anos do contrato de trabalho (CF, art. 7º, inciso XXIX).

10. DOS PROCEDIMENTOS DE RESGATE DO EMPREGADO SUBMETIDO A TRABALHO ESCRAVO

Constatada a submissão do empregado a trabalho escravo, nas modalidades de TRABALHO DEGRADANTE e TRABALHO FORÇADO, foram tomadas as medidas previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021:

- i. Colheita do termo de declaração do empregado resgatado;
- ii. Emissão de Termo de Notificação com a determinação do afastamento do empregado e pagamento de suas verbas rescisórias;
- iii. Emissão de Notificação para Apresentação de Documentos;
- iv. Requerimento do Seguro-Desemprego do empregado resgatado.

Foi colhida a declaração do empregado resgatado, sob o compromisso de dizer a verdade. Considerando que o empregado é analfabeto, sua declaração foi tomada via gravação de áudio e vídeo, com posterior transcrição do Auditor-Fiscal signatário do presente Relatório. Em anexo, transcrição do termo de declaração.

Ato contínuo, durante a inspeção física, procuramos o empregador, Sr. [REDACTED] o qual se negou a prestar qualquer declaração escrita.

Em seguida, foi emitido e entregue ao empregador, mediante seu recibo, o Termo de Notificação Nº 1711202201/2022, piaanexa, mediante qual o empregado foi notificado a afastar e paralisar imediatamente as atividades do empregado, regularizar seu contrato de trabalho, providenciar o seu alojamento em local adequado, efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de dez dias. No dia seguinte, foi elaborada a planilha contendo a apuração e cálculo das verbas rescisórias devidas ao empregador resgatado e enviado ao empregador via e-mail via watssap. Em anexo, a planilha contendo tais cálculos.

No mesmo dia (17.11.2022) e sob vigília da equipe de fiscalização, às 17:00 horas, aproximadamente, o empregador promoveu o transporte do empregado para a residência de uma sobrinha do empregado, situada no município de Lagoa dos Patos-MG, na Rua Sete de Setembro, 145, Centro. A sobrinha do empregado e seu marido, Sra. [REDACTED] receberam e hospedaram o empregado, se comprometeram a entrar em contato com os demais membros da

família com os quais tinham contato [REDACTED] o irmão mais velho, conhecido como [REDACTED] [REDACTED] também irmã do empregado, que mora em Brasília-DF) e se responsabilizaram por ele.

Quanto aos pertences pessoais do empregado, o empregador se comprometeu a entregá-los à família acima indicada no prazo de uma semana.

Restou, então, promovido o resgate do empregado, com sua retirada da Fazenda e colocação em família de seu núcleo de confiança. Porém, os demais itens do citado termo de notificação não foram cumpridos pelo empregador. Ou seja, o empregador não promoveu a quitação dos direitos rescisórios devidos ao empregado.

Ainda durante a inspeção física, no dia 17.11.2022, foi emitida e entregue ao empregador, mediante seu recibo, a NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD Nº 1107/2022, cópia anexa, mediante a qual o empregador foi notificado a apresentar diversos documentos trabalhistas à fiscalização, via e-mail, até o dia 22.11.2022. Através dessa notificação, buscava-se, dentre outras coisas, a regularização do vínculo do empregado, ou seja, seu registro na forma da Lei e recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária devidos. Entretanto, apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou nenhum dos documentos notificados, nem com o não regularizou o registro do empregado resgatado. A falta de apresentação de documentos prejudicou o exercício da fiscalização e configura EMBARAÇO E/OU RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO, nos termos legais.

Posteriormente, foi emitido o requerimento de seguro-desemprego devido ao empregado, conforme cópia do requerimento anexo.

Ante a todas as irregularidades administrativas perpetradas pelo empregador, foram emitidos os autos de infração anexos, doravante relacionados.

11. DA RECALCITRÂNCIA DO EMPREGADOR

Conforme já relatado, no dia 17/11/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho, durante o procedimento de resgate do empregado submetido à condição análogas à de escravo, contactou diretamente o empregador, Sr. [REDACTED] e realizou as notificações referidas no item acima.

Assim, durante a inspeção física, no dia 17.11.2022, foi emitida e entregue ao empregador, mediante seu recibo, a NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD Nº 1107/2022, cópia anexa, mediante a qual o empregador foi notificado a apresentar diversos documentos trabalhistas à fiscalização, via e-mail, até o dia 22.11.2022. Na mesma data, foi também emitida e entregue ao empregador, mediante seu recibo o TERMO DE AFASTAMENTO Nº 1711202201/2022, mediante o qual o empregador foi notificado a afastar e paralisar imediatamente as atividades do empregado, regularizar seu contrato de trabalho, providenciar o seu alojamento em local adequado, efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo de dez dias.

Através das notificações acima elencadas, buscava-se, dentre outras coisas, a regularização do vínculo do empregado, ou seja, o registro do empregado resgatado, na forma da Lei e o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária devidos, bem como o pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado resgatado. Além disso, a notificação constituía oportunidade conferida ao empregador para comprovar o cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Entretanto, apesar de regularmente notificado, o empregador não apresentou nenhum dos documentos notificados, tampouco regularizou o registro do empregado resgatado, muito menos quitou os direitos rescisórios devidos ao empregado resgatado.

A conduta de não apresentar os documentos notificados, causou evidente prejuízo à fiscalização e configura EMBARAÇO E/OU RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO.

O não pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado resgatado, impõe a necessidade de proposição de medidas judiciais a cargo no Ministério Público do Trabalho, para a quem deve ser enviado cópia deste relatório e dos documentos relativos ao procedimento da fiscalização.

Em anexo, cópia da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD Nº 1107/2022 e do TERMO DE AFASTAMENTO Nº 1711202201/2022, supra referidos.

12. Das Infrações Administrativas

Submetidos os fatos constatados, acima descritos, com a Norma aplicável à espécie - Norma Regulamentadora 31 (NR-31) - e com as regras do Direito do Trabalho, restaram tipificadas as seguintes infrações administrativas:

	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1	22.469.908-001727-2		Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições da Lei 7.998, de proteção do trabalho, quer seja de 11 de janeiro de 1990, forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da CLT c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.469.919-001168-1		Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da CLT.
3	22.469.925-001775-2		Admitir ou manter empregado respectivo registro em livro, ficha, sistema eletrônico competente, com redação empregada não enquadradade como conferida pela Lei microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41º caput, c/c art. 47º, caput, da CLT, art. 167/17.
4	22.470.025-001804-0		Deixar de promover o pagamento de valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.	Art. 477, § 6º da CLT, art. 167/17.
5	22.470.026-031032-5		Deixar de disponibilizar água potável e higiênica nos locais de trabalho em quantidade suficiente e em condições 31.17.8.2 copos coletivos.	Art. 43 da Lei 8894/1994 c/c art. 8.2 da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

6	22.470.027	31889-6	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter os quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.470.029	31909-4	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de equipamentos ou implementos ou adotar sistemas de segurança que desconsidera as características técnicas da máquina, do processo de trabalho, da máquina, do processo de trabalho ou das medidas alternativas existentes.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens 31.12.13 e 31.12.14 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.470.030	31992-2	Deixar de disponibilizar protetor quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configura redação da exposição à radiação solar sem adotar medidas de proteção coletiva individual.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens 31.6.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.470.031	31915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção personalizada de acordo com os riscos de cada atividade conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.470.032	31027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências subitem 31.17.6.7 da NR 31, deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa com redação da ventilada e/ou deixar de observar normas técnicas brasileiras pertinentes.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens 31.17.6.7, alíneas "a", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.470.033	31080-5	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, fora do estabelecimento, atendam ao subitem 31.17.6.11 da NR-31, disposto no subitem 31.17.6 e com redação da respectiva subitem da NR 31.	Artigo 13 da Lei nº 8.000/1973/c/itens 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

			excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.	Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12	22.470.035	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.470.036	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias 31.17.1, alíneas "a", e/ou locais para refeição e/ou "b", "c", "d" e "e", da alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanda de Bortaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c item 31.17.1, alíneas "a", e/ou locais para refeição e/ou "b", "c", "d" e "e", da alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanda de Bortaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.
14	22.470.037	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15	22.470.039	231015-5	Permitir o uso de áreas de vivência fins diversos a que se destinam, desacordo com as condições previstas 31.17.2.1, alíneas "a", no item 31.17.2.1 da NR 31, e/ou "b" e "c", e permitir o armazenamento de materiais 31.17.2.1 da NR-31, ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c itens 31.17.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e permitir o armazenamento de materiais 31.17.2.1 da NR-31, ou produtos em dependências de áreas de vivência não utilizadas pelos trabalhadores gerando riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores e/ou restringindo o seu uso.
16	22.470.040	231022-8	Manter dormitório de alojamento desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1, alíneas "a", 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
17	22.470.041	231026-0	Manter locais para refeição em alojamento em desacordo com as	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31,

			exigências do item 31.17.4e seus subitens da NR 31.	com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
18	22.470.042	231028-7	Deixar de garantir que as lavabos sejam instaladas em local coberto e/ou ventilado e/ou dotadas de tanques individuais ou coletivos e água limpab", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973/c item 31.17.6.9, alíneas "a"
19	22.470.043	231836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente ao trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores sob os cuidados de uma pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973/c itens 31.3.9e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
20	22.470.044	231824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
21	22.470.045	231834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
22	22.470.047	231813-6	Deixar de adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e/ou doenças do trabalho, incluindo a análise de suas causas e fornecimento de instruções compreensíveis em português de segurança e saúde aos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973/c item 31.17.6.3, alíneas "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

			trabalhadores, seus direitos, deveres e obrigações, bem como a orientação e supervisão necessária ao trabalho seguro.
23	22.470.048	D01398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
24	22.470.050	D01387-0	Deixar de conceder ao empregado as férias anuais a que fez jus.
25	22.470.051	D01407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 de dezembro de cada ano, com o valor legal.
26	22.470.246	D000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
27	22.470.247	D02091-5	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
28	22.470.248	D01724-8	Deixar de depositar na conta vinculada, §1º, inciso I, do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores de 8.036,00, de FGTS relativos ao mês da rescisão, de 11.5.1990, mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
29	22.470.249	D01702-7	Deixar de depositar por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, §1º, inciso I, da Lei 8.036, de 11.5.1990, importâncias igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

Em virtude da manutenção do empregado sem registro, foi emitida a NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO NÚMERO: 4-2.469.925-7 com prazo de cinco dias para o empregador efetuar o registro do empregado resgatado, sob pena de autuação, nos termos da Lei nº 7.998/90, art. 24 combinado com o art. 18, inciso II da Portaria 671/2021, inciso II. Referida NCRE será enviada ao empregador via correios. Aguardando o seu cumprimento pelo empregador.

Pela falta de depósito de FGTS, foi lavrada também a competente NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NDFC949, cópia anexa.

13. ANEXOS (cópias)

Em anexo, cópia dos documentos referidos neste Relatório:

1. Transcrição do Termo de Declaração firmado pelo trabalhador resgatado;
2. Termo de Notificação Nº 1711202201/2022, para Afastamento e providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em condições análogas à de escravo;
3. Termo de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD Nº 1107/2022;
4. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias devidas ao empregado resgatado;
5. Recibo referente Requerimento de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado;
6. Relatório Informativo Nº 20, emitido pelo Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos-MG;
7. Informes de Rendimentos Financeiros dos anos 2020 e 2021, emitidos pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Nacional do Cadastro Único, contendo os pagamentos efetuados pelo Governo Federal a título de Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial Residual, os quais foram apropriados pelo empregador e não repassados ao empregado resgatado;
8. Extrato de conta poupança, aberta na Caixa Econômica Federal pelo empregador em nome do empregado, contendo as movimentações de crédito de Auxílio Emergencial e saques efetuados pelo empregador;
9. Autos de Infração lavrados;
10. NDFC lavrada.

14. CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, restou configurado o desrespeito a todo o arcabouço jurídico constitucionalmente assegurado de proteção ao trabalhador. Diversos artigos da Constituição Federal Brasileira foram amplamente desrespeitados e descumpridos, dentre os quais citamos:

- ➡ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
- ➡ Art. 1º, inciso III: a dignidade da pessoa humana;
- ➡ Art. 5º, caput: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)
- ➡ Art. 5º, inciso III: Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- ➡ Art. 5º, inciso XXIII: A propriedade atenderá a sua função social;
- ➡ Art. 7º, caput e todos os seus incisos: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...)

- ➡ Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
 - ➡ Art. 170, inciso III: função social da propriedade;
 - ➡ Art. 170, inciso VII: redução das desigualdades regionais e sociais;
 - ➡ Art. 186, caput: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
 - ➡ Art. 186, inciso III: observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
 - ➡ Art. 186, inciso IV: exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Os excertos acima induzem à reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pela Fiscalização na Fazenda fiscalizada.

Não há como retratar sequer pequena parte do texto magno na situação em que encontramos o empregado resgatado. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de lei ordinária; bem como às demais Leis que integram o regime de proteção do Trabalho no Brasil, dentre as quais citamos: Consolidação das Leis do Trabalho (DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943), Lei do Trabalho Rural (LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973), Lei do FGTS (LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990), Lei do Décimo Terceiro Salário (LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962), as normas de proteção, saúde e segurança do trabalhador, dentres elas a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31); como também à legislação previdenciária, vez que negado o acesso do trabalhador ao regime previdenciário, também assegurado pela Constituição Federal, art. 194 e seguintes.

Contrariamente ao disposto na Carta Magna, o empregador responsável pelo empreendimento (criação de bovino para corte) ignora a valorização do trabalho humano e negou existência digna ao empregado resgatado, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica brasileira.

No caso em tela, a atividade econômica mencionada, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do dono do negócio em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade.

Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

O conjunto de ilícitos perpetrados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

Impossível ignorar a submissão de empregado à condição análoga à de escravo constatada durante ação fiscal, seja pela sujeição do empregado resgatado a trabalho forçado, seja pela sua sujeição a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela erradicação do trabalho escravo; pelo contrário, a sua atuação impõe-se, por desiderato constitucional, para desconstituir o quadro descrito, bem como para responsabilizar o empregador escravagista, nas esferas administrativa, trabalhista, previdenciária, civil e penal. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

ATENÇÃO: O EMPREGADOR NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS AO EMPREGADO RESGATADO.

Encaminhe cópia do presente Relatório e seus anexos, bem como da gravação em áudio e vídeo do Termo De Declaração Do Empregado Resgatado, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, ao Ministério Público do Trabalho, Ofício Montes Claros/MG, para as providências cabíveis.

Montes Claros, MG, 12 de janeiro de 2023.

